



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO**

RESOLUÇÃO Nº 34/75/CONSU

Fixa Normas para Habilitação à Livre Docência da Universidade Federal de Sergipe.

O **REITOR** da Universidade Federal de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO a decisão da Comissão de Legislação e Normas em sua reunião extraordinária do dia 18 do corrente, ao apreciar o Processo 9705/75,

CONSIDERANDO ainda, a decisão do **CONSELHO UNIVERSITÁRIO** em sua reunião ordinária do dia 24 do corrente,

R E S O L V E:

ART. 1º - A habilitação à livre docencia será realizada de acordo com as Normas estabelecidas nesta Resolução.

ART. 2º - A habilitação à livre docencia será de títulos e provas, realizada na conformidade das Leis n. 5.802/72, n. 6.096/74 e n. 76.119/75, aberta a portador de título de doutor, obtido em Curso credenciado de Pós-Graduação.

Parágrafo Único – Dentro do prazo estabelecido pela Lei n. 6.096/74, poderão se inscrever os candidatos que comprovem ter completado, na data da publicação do Decreto-Lei n. 465, de 11 de fevereiro de 1969, 5 (cinco) anos ininterruptos de magistério, em estabelecimento reconhecido, ou 10 (dez) anos de diplomado em curso superior de graduação correspondente.

ART. 3º - No ato da inscrição, o candidato apresentará:

- I. prova de que possui uma das condições legais exigidas no artigo 2º;
- II. 7 (sete) exemplares, impressos ou mimeografados, de tese ou dissertação, especialmente elaborada para o exame de habilitação;
- III. memorial de títulos e trabalhos, em 6 (seis) cópias, sendo que a um memorial deve ser anexado comprovantes dos títulos e trabalhos enunciados;
- IV. certificado de sanidade física e mental fornecido pelo Serviço Médico da Universidade;
- V. atestado de idoneidade moral;
- VI. prova de quitação com o Serviço Militar;
- VII. título de eleitor;

- VIII. recibo de pagamento da taxa de inscrição;
- IX. prova de que é brasileiro nato ou naturalizado.

Parágrafo Único - Os comprovantes a que se referem os itens IV, V, VI, VII e IX são dispensados para professores da UFS.

ART. 4º - O requerimento será feito à Unidade em cujo Departamento estiver vinculada a matéria de ensino objeto do exame, devidamente acompanhada dos documentos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – No requerimento, o candidato declarará formalmente a matéria de ensino para a qual pretende se habilitar.

ART. 5º - O requerimento de inscrição será apreciado pelo Conselho Departamental, e, uma vez aprovado, será declarado inscrito o candidato, publicando-se a Resolução no Diário oficial do Estado e nota em 2 (dois) jornais de grande circulação do Estado.

ART. 6º - O exame de habilitação deverá realizar-se no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da inscrição.

ART. 7º - A prova de habilitação à livre-docencia a que se refere a Lei n. 5.302, de 11 de setembro de 1972, compreenderá:

- I - julgamento de “curriculum vitae”;
- II – julgamento de tese ou dissertação a respectiva defesa;
- III – prova escrita;
- IV – prova didática e quando couber prova prática.

§ 1º - No julgamento do “curriculum vitae” serão apreciados em particular, a qualidade e continuidade da produção intelectual do candidato e seu desempenho docente; no julgamento da tese ou dissertação será especialmente considerada sua importância para conhecimento do assunto tratado.

§ 2º - as provas a que se referem os itens III e IV deste artigo obedecerão ao disposto nas Normas para Concurso da Universidade Federal de Sergipe, devendo o candidato demonstrar o alto nível de seus conhecimentos na matéria a que se referir a livre docencia e seu domínio de matérias afins.

ART. 8º - O programa da matéria de ensino à livre docencia será organizado por uma comissão do Departamento, com base no programa ministrado no curso regular.

ART. 9º - As Comissões Julgadoras de habilitação à livre docencia serão constituídas de 5 (cinco) professores que possuam o grau de doutor em curso credenciado de pós-graduação ou título equivalente ou que tenham sido aprovados pelo Conselho Federal de Educação para lecionarem em curso credenciado de doutorado, sendo 3 (tres) dos examinadores obrigatoriamente não vinculados aos quadros de ensino e pesquisa da Universidade Federal Sergipe.

Parágrafo Único – A decisão final da Comissão Julgadora sob a forma de parecer que analise cada fase prevista no artigo 1º indicará expressamente a habilitação ou não do candidato e será submetida à homologação do colegiado superior de ensino e pesquisa da Universidade.

ART. 10 – Concluídas as provas, proceder-se-á ao julgamento, fazendo-se a apuração das notas, que obedecerá as normas da Universidade Federal de Sergipe.

Parágrafo Único - Em relação à prova de títulos, serão apreciados pela Comissão Julgadora, dentre outros os seguintes:

- a) diplomas e quaisquer outras dignidades universitária e acadêmicas;
- b) estudos e trabalhos pertinentes ao setor de conhecimento para o qual de realiza o concurso;
- c) atividades didáticas em nível superior;
- d) realizações práticas, de natureza técnica ou profissional.

ART. 11 – O título de docente livre especificará a matéria objeto do exame.

ART. 12 - Esta **RESOLUÇÃO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de dezembro de 1975.

Dr. Luiz Bispo
REITOR